



PROJETO DE LEI PL./0277.6/2020

Dispõe sobre o “Programa Energia é Saúde e Inclusão Social” - PESIS, e adota outras providências.

Art. 1º O “Programa Energia é Saúde e Inclusão social” - PESIS se constitui na aplicação dos repasses financeiros dos dividendos e juros sobre capital próprio que Estado de Santa Catarina recebe anualmente das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC de forma integral e direta nas áreas de saúde e esporte.

Art. 2º Os recursos financeiros serão alocados da seguinte forma:

a) 70% dos recursos deverão ser aplicados em repasses financeiros para os hospitais municipais e filantrópicos visando o pagamento de suas faturas de energia elétrica, aquisição de equipamentos médicos e hospitalares ou reforma de estrutura física.

b) 30% dos recursos deverão ser transferidos para a Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE para aplicação obrigatória em programa intersetorial de esporte e lazer em instalações esportivas e espaços públicos dos municípios catarinenses, tendo em vista a promoção da saúde, a inclusão social, a redução e a prevenção da violência, e programa de infraestrutura física voltada à inclusão esportiva das pessoas com deficiência.

§ 1º A Secretaria de Estado da Fazenda em conjunto com a Secretaria de Estado da Saúde deverá publicar portaria, até o último dia útil de março, com o nome dos hospitais municipais e filantrópicos, o valor e o cronograma de repasses dos recursos descritos na alínea “a” deste artigo.

§ 2º A Fundação Estadual do Esporte – FESPORTE deverá publicar portaria, até o último dia útil de março, com o plano de ação e o cronograma de repasses dos recursos descritos nos programas descritos na alínea “b” deste artigo.

Art. 3º O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Fazenda, abrirá rubrica e subação específica na lei orçamentária anual para os dividendos e juros sobre capital próprio que recebe das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. – CELESC.

Art. 4 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Fernando Krelling

Ao Expediente da Mesa

Em 26/08/2020

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	0572	Sessão de	26/08/20
Às Comissões de:			
(5) Justiça			
(11) Finanças			
(12) Educação			
(25) Saúde			
()			
Secretário			



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei pretende oferecer a sociedade catarinense a possibilidade de usufruir resultados financeiros decorrentes de remunerações por dividendos ou bônus que o Governo do Estado possa obter em razão de sua participação como sócio majoritário das Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – CELESC.

O usufruto de tais benefícios para a sociedade tem plena justificação, vez que é a população de Santa Catarina que em última análise subscreve o direito acionário na Companhia, pois o Governo a representa e, além disso, são os cidadãos catarinenses e suas empresas e atividades econômicas que garantem a existência da CELESC.

Quanto ao critério para a distribuição dos dividendos ou outras formas de bonificação das ações do Governo do Estado à população, que o projeto pretende que se dê pela distribuição de recursos para hospitais municipais e filantrópicos, para o pagamento de suas contas de energia elétrica, e por meio da Fundação Catarinense de Esporte - Fesporte, para fomentar programas de esporte e de lazer em instalações esportivas e espaços públicos dos municípios catarinenses, tendo como objetivo a promoção da saúde, a inclusão social, a redução e a prevenção da violência e fomento a infraestrutura física voltada à inclusão esportiva das pessoas com deficiência, ficando evidenciado que para todas as alternativas há um amplo espectro de benefício para a sociedade catarinense, o que plenamente justifica essa iniciativa.

Por oportuno, em consulta realizada junto a Associação dos Hospitais do Estado de Santa Catarina (AHOESC) constatou-se que os custos operacionais com energia elétrica atingem o percentual de 10% dos custos operacionais variáveis.

No tocante o fomento do esporte, os programas pretendidos encontram amparo conforme disposto no art. 174, parágrafo único, II e III da CE/89 c/c o art. 69, III, IV, VIII e X da Lei Complementar n. 741, de 2019. Não obstante, o objetivo finalístico da proposta em tela está previsto nos artigos 3º e 8º da Lei 13.792, de 2006 que trata das diretrizes e programas para o desporto no Estado de Santa Catarina.

Ademais, a presente proposta pretende recompor a redução gradativa no orçamento e na aplicação de recursos financeiros no desenvolvimento de políticas públicas de esporte, lazer e inclusão da pessoa com deficiência no Estado, fato que culminou com a revogação da Lei 13.336, de 2005 - FUNDESPORTE.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO
FERNANDO KRELLING

De acordo com a Lei Orçamentária Anual 2020, o orçamento da Fundação Catarinense de Esporte, fixou despesas na ordem de R\$ 32.000.000,00, dos quais R\$ 10.000.000,00 para custeio e R\$ 22.000.000,00 para o desenvolvimento de dois programas finalísticos, montante notadamente, insuficiente para o atendimento do conjunto de demandas por políticas sociais e econômicas no segmento, entre elas, a ampliação de investimentos no esporte de participação e infraestrutura física para inclusão da pessoa com deficiência.

Para demonstrar o cenário de subdimensionamento na orçamentação pública atinente ao esporte em Santa Catarina, esta casa legislativa, com amparo no art. 120-C da carta constitucional estadual, aprovou emendas impositivas que alcançaram o montante de R\$ 4.526.594,75, distribuídos em 28 emendas voltadas ao fomento das manifestações esportivas.

Desse montante de emendas impositivas destinadas ao esporte que tiveram como objeto a construção, reforma, ampliação e aquisição de equipamentos e materiais esportivos para ginásios e quadras esportivas alcançou o valor de R\$ 4.016.794,75, representando 85,7% do percentual total de emendas para o esporte.

Como não poderia ser diferente, este parlamento vem atuando proativamente aprovando medidas de combate e enfrentamento a uma crise de saúde pública de alcance internacional. Traçando um paralelo com a crise e impacto na saúde pública provocada pelo preocupante e contínuo aumento nos indicadores¹ de doenças crônicas não transmissíveis (DCNT) como hipertensão, diabetes e obesidade na população brasileira reforço o interesse social e econômico da medida proposta.

Nesse sentido, as atividades físicas² são cientificamente comprovadas como instrumentos profiláticos e imprescindíveis no combate e enfrentamento as DCNT, sendo ainda oportuno destacar que a saúde é um direito social consagrado no art. 6º da constituição cidadã de 1988, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantido-a através de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, assegurando acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo a atividade física, como elemento determinante e condicionante como serviço essencial conforme disposto no art. 2º, § 1º e § 2º c/c art. 3º da Lei Federal nº 8080/90.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
FERNANDO KRELLING



Senhoras e senhores Deputados, ante as assertivas apresentadas, como o Projeto de Lei possui o mais amplo interesse público, peço apoio desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Fernando Kreling

¹ - Indicadores da Pesquisa de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico - Vigitel/2019, do Ministério da Saúde. Fonte: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46982-diabetes-hipertensao-e-obesidade-avancam-entre-os-brasileiros-3>

² - A Resolução do Conselho Federal de Educação Física – CONFEF, conceitua as diversas manifestações das atividades físicas. Fonte: <https://www.confef.org.br/confef/resolucoes/82>.



EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA DO PROJETO DE LEI Nº 0277.6/2020

Cuida-se do Projeto de Lei da lavra do Deputado Fernando Krelling, tendente a instituir o Programa Energia é Saúde e Inclusão Social, destinado à assistência financeira para hospitais municipais e filantrópicos, e à promoção do esporte e do lazer nos municípios catarinenses.

A proposta prevê a aplicação de dividendos e dos juros sobre capital próprio que o Estado recebe das Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (CELESC), nas atividades que especifica.

Da análise da proposta observo que, efetivamente, a CELESC distribui dividendos e juros sobre capital próprio, consoante sua Política de Distribuição de Dividendos, aprovada na reunião do Conselho de Administração de 28 de junho de 2018, a qual está consubstanciada na Lei nacional nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e no seu Plano Diretor).

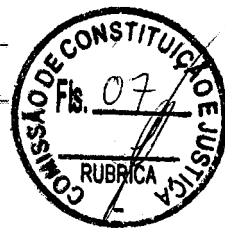
Por outro lado, de acordo com os relatórios técnicos relativos às Contas do Estado, o Tribunal de Contas não identificou a contabilização desses recursos nos exercícios de 2017 e 2018, e não fez menção a tais recursos no de 2019.

Diante deste quadro, antes de oferecer relatório e voto que subsidiará Parecer desta Comissão a respeito da matéria, entendo salutar ouvir a Secretaria de Estado da Fazenda, acerca da destinação e da contabilização desses recursos.



Assim sendo, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, solicito **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, com o propósito de trazer aos presentes autos a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, visando à elucidação da destinação e contabilização dos recursos provenientes dos dividendos e dos juros sobre capital próprio que o Estado recebe da CELESC.

Deputado Romildo Titon



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao
Processo PL/0279.8/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 05-06.

OBS.: requerimento de diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☐	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 22/09/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1277/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 6 de novembro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem da senhora Governadora do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0888/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 567/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Parecer nº PAR 1.801/2020-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0277.6/2020, que "Dispõe sobre o 'Programa Energia é Saúde e Inclusão Social' - PESIS, e adota outras providências".

Respeitosamente,

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 18 / 11 / 2020

Ricardo Miranda Aversa
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Ricardo Miranda Aversa
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
083º	Sessão de 19 / 11 / 20
Anexar a(o) PL- 277/20	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 1277_PL_0277.6_20_SEF_SES_enc
SCC 13569/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

GPS/RE/SECRETARIA GERAL 18/Nov/2020 17:31 007808



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE



COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	Nº 334/2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	DATA 30.09.2020
ASSUNTO: SCC 13667/2020 – Diligência ao PL 277.6/2020	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei n. 277.6/2020, de origem parlamentar, que *Dispõe sobre o "Programa Energia é Saúde e Inclusão Social" – PESIS, e adota outras providências*, para que a Secretaria de Estado da Fazenda informe a destinação e contabilização dos recursos provenientes dos dividendos e dos juros sobre capital próprio que o Estado recebe da CELESC.

Nos exercícios de 2017 a 2019 o Estado de Santa Catarina teve reconhecido o total de aproximadamente R\$ 22,9 milhões a título de dividendos e juros sobre capital próprio, em razão das ações que possui da CELESC S.A. Desse montante, R\$ 4,4 milhões foram retidos pela CELESC S.A. para compensação com dívidas do Estado de Santa Catarina para com a Companhia. Segue planilha detalhada, elaborada pela Gerência de Encargos Gerais do Estado:

		TOTAL DIV + JCP	COMPENSAÇÃO	LIQUIDO RECEBIDO / A RECEBER
Exercício 2017	DIVIDENDOS	1.805.844,57	1.805.844,57	-
	JCP	-	-	-
Exercício 2018	DIVIDENDOS	7.470.845,13	2.622.811,79	4.848.033,34
	JCP	-	-	-
Exercício 2019 (*)	DIVIDENDOS	3.752.873,81	-	3.752.873,81
	JCP	9.880.638,26	-	9.880.638,26

(*) Pagamento previsto para 28/dezembro/2020

fonte: Gerência de Encargos Gerais do Estado - Secretaria de Estado da Fazenda

Trata-se de receita patrimonial, e que, portanto, tem aplicação restrita – tende a ser aplicada no pagamento da dívida pública.

Respondida a diligência, aproveita-se da oportunidade para apresentação de algumas considerações quanto ao projeto de lei em comento, que propõe vinculação integral dessa receita, tanto para o pagamento de faturas de hospitais municipais e filantrópicos, como para a Fundação Catarinense do Esporte.

Tem-se percebido que a vinculação traz uma série de desvantagens à administração pública: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente ou até desnecessário; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras.

Outrossim, para momentos como o atual, em que se vivencia drástica redução de receita (frustração de aproximadamente 28% de abril a junho), a diversificação da fonte de recursos é vital para a manutenção dos serviços públicos à população. Não é demais ressaltar que o Governo do Estado, para mitigar os impactos no caixa do Estado e viabilizar a adimplência de compromissos obrigatórios de caráter continuado (como folha, dívida, precatórios), vem



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**



buscando frear e reduzir as despesas de custeio dos órgãos e entidades estaduais, conforme determinações das Resoluções ns. 9, 10 e 11, de 2020, todas do Grupo Gestor de Governo.

Portanto, esta Diretoria se posiciona pelo arquivamento do projeto de lei em comento.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 45/2020
De: Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR	Data: 07/10/2020
Para: Consultoria Jurídica - COJUR	
Assunto: Manifestação ao PL nº 277.6/2020, ref. ao Processo SCC 13667/2020	
Sr. Consultor Jurídico, Em atenção à solicitação contida no Processo SCC 13667/2020, que trata do Projeto de Lei nº 277.6/2020, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o qual dispõe sobre o "Programa Energia é Saúde e Inclusão Social" – PESIS, e adota outras providências", para que a Secretaria de Estado da Fazenda informe a destinação e contabilização dos recursos provenientes dos dividendos e dos juros sobre capital próprio que o Estado recebe das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A - CELESC, esta DIOR passa a se manifestar conforme segue. O projeto de lei constante dos presentes autos visa destinar assistência financeira aos hospitais municipais e filantrópicos e também promover o esporte e o lazer nos municípios catarinenses, utilizando para tanto os recursos de dividendos e juros sobre o capital próprio que o Estado porventura venha a receber como acionista da CELESC. Na avaliação desta DIOR, fica evidente que a proposta apresentada pelo parlamento acarretará na vinculação de receita patrimonial (dividendos e juros sobre o capital próprio) em despesas tanto com a manutenção e a aquisição de materiais para os hospitais filantrópicos e municipais quanto em programas de esporte e lazer, a serem implementados pela FESPORTE, incluídas aí as despesas na infraestrutura necessária a eles. Consideramos que todas as receitas patrimoniais provenientes de dividendos e juros sobre o capital próprio da CELESC, classificadas segundo a fonte/destinação de recursos prevista no Decreto nº 764/2012, com alterações posteriores, com a codificação FR 160 – Recursos Patrimoniais Primários, já foram integralmente alocadas pela Lei Orçamentária Anual para os exercícios de 2020 e 2021 no financiamento das despesas com o pagamento da dívida pública estadual, não havendo margem para o financiamento de quaisquer outras despesas com receitas dessa natureza. Além disso, mister trazer à discussão que em um momento de desaceleração da economia catarinense, tão prejudicada pela redução da atividade devido à pandemia do COVID-19, trazendo consequências negativas nos resultados da arrecadação, a priorização das ações estatais deve estar focada nas medidas de recuperação econômica, de incremento de receitas e no cumprimento das obrigações continuadas já assumidas, sendo inconveniente e, portanto, contrária ao interesse público, nessa oportunidade, a criação de novas despesas pela vinculação de receitas. É cediço, ainda, que muitas vezes essas vinculações trazem consequências	

deletérias à boa gestão pública - tema da maior relevância no atual momento vivido pela sociedade catarinense -, sendo reconhecidas pela doutrina algumas desvantagens: enrijece a priorização de ações estatais; automatiza o gasto, fazendo com que despesas mesmo desnecessárias sejam procuradas para cumprir plenamente a execução do orçamento, independentemente da pertinência do gasto; distorce as escolhas e as alocações públicas; dentre outras.

Por todo o exposto, esta DIOR manifesta-se contrária à proposta parlamentar em tela, sugerindo o seu imediato arquivamento.

Era o que tínhamos a manifestar.

Atenciosamente,



Luiz Selhorst
Diretor de Planejamento Orçamentário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 567/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 08 de outubro de 2020.

Processo: SCC 13667/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 0277.6/2020.

Tratam os autos de diligência relativa ao Projeto de Lei nº 0277.6/2020, que "Dispõe sobre o 'Programa Energia é Saúde e Inclusão Social' - PESIS, e adota outras providências".

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1152/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto de lei por esta SEF.

É o relatório.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico e orçamentário, encaminhamos os autos para manifestação das Diretorias do Tesouro Estadual (DITE) e do Planejamento Orçamentário (DIOR).

A DITE se manifestou por meio da Comunicação Interna n. 334/2020 (págs. 12/13), nos seguintes termos:

"[...]"

Nos exercícios de 2017 a 2019 o Estado de Santa Catarina teve reconhecido o total de aproximadamente R\$ 22,9 milhões a título de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



dividendos e juros sobre capital próprio, em razão das ações que possui da CELESC S.A. Desse montante, R\$ 4,4 milhões foram retidos pela CELESC S.A. para compensação com dívidas do Estado de Santa Catarina para com a Companhia.

[...]

Trata-se de receita patrimonial, e que, portanto, tem aplicação restrita – tende a ser aplicada no pagamento da dívida pública.

Respondida a diligência, aproveita-se da oportunidade para apresentação de algumas considerações quanto ao projeto de lei em comento, que propõe vinculação integral dessa receita, tanto para o pagamento de faturas de hospitais municipais e filantrópicos, como para a Fundação Catarinense do Esporte.

Tem-se percebido que a vinculação traz uma série de desvantagens à administração pública: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente ou até desnecessário; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras.

Outrossim, para momentos como o atual, em que se vivencia drástica redução de receita (frustração de aproximadamente 28% de abril a junho), a diversificação da fonte de recursos é vital para a manutenção dos serviços públicos à população. Não é demais ressaltar que o Governo do Estado, para mitigar os impactos no caixa do Estado e viabilizar a adimplência de compromissos obrigatórios de caráter continuado (como folha, dívida, precatórios), vem buscando frear e reduzir as despesas de custeio dos órgãos e entidades estaduais, conforme determinações das Resoluções ns. 9, 10 e 11, de 2020, todas do Grupo Gestor de Governo.

Portanto, esta Diretoria se posiciona pelo arquivamento do projeto de lei em comento.

Por fim, a Diretoria do Planejamento Orçamentário se manifestou por meio da Comunicação Interna nº 45/2020 (págs. 16/17), expondo em suma:

“[...]

Na avaliação desta DIOR, fica evidente que a proposta apresentada pelo parlamento acarretará na vinculação de receita patrimonial (dividendos e juros sobre o capital próprio) em despesas tanto com a manutenção e a aquisição de materiais para os hospitais filantrópicos e municipais quanto em programas de esporte e lazer, a serem implementados pela FESPORTE, incluídas aí as despesas na infraestrutura necessária a eles.

Consideramos que todas as receitas patrimoniais provenientes de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



dividendos e juros sobre o capital próprio da CELESC, classificadas segundo a fonte/destinação de recursos prevista no Decreto nº 764/2012, com alterações posteriores, com a codificação FR 160 –Recursos Patrimoniais Primários, já foram integralmente alocadas pela Lei Orçamentária Anual para os exercícios de 2020 e 2021 no financiamento das despesas com o pagamento da dívida pública estadual, não havendo margem para o financiamento de quaisquer outras despesas com receitas dessa natureza.

[...]

Por todo o exposto, esta DIOR manifesta-se contrária à proposta parlamentar em tela, sugerindo o seu imediato arquivamento.

Observa-se, nas manifestações transcritas, que os núcleos técnicos dos sistemas financeiro e orçamentário emitiram posicionamentos contrários ao projeto de lei. O primeiro em função da já elevada vinculação de receitas, o segundo em função de que as receita patrimonial, que é alvo do projeto, já está alocada para o pagamento de dívida pública.

Apesar de acertadas, com motivos que já seriam suficientes para a rejeição da proposta, as manifestações deixaram de apontar provável infringência às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

De fato, ao vincular as receitas na forma pretendida, o projeto acabará por criar nova despesa para o Estado, levando à incidência dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, o projeto somente será compatível com a LRF se forem apresentadas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que as despesas nele contidas devam entrar em vigor e nos subsequentes, e a demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio. O projeto ainda deverá estar acompanhado de comprovação de que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão a meta de resultados fiscais.

Neste contexto, verifica-se que existem fortes razões para que esta



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Secretaria de Estado da Fazenda recomende o arquivamento do projeto ora analisado.

São as considerações que, por ora, submetemos à apreciação superior, para posterior remessa dos autos à DIAL.

É o Parecer.

**Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica**

À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE



Florianópolis, 09 de outubro de 2020.

Parecer 069/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 0277.6/2020, que dispõe sobre o “Programa Energia é Saúde e Inclusão Social -PESIS”, e adota outras providências, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento à solicitação do Chefe da Casa Civil, pelo presente vimos expor o que segue. Trata-se de solicitação de parecer acerca do Projeto de Lei n 0277.6/2020, que dispõe sobre o “Programa Energia é Saúde e Inclusão Social” - PESIS e adota outras providências.

O referido Programa se constitui no repasse de recursos financeiros dos dividendos e juros sobre o capital próprio que Estado de Santa Catarina recebe anualmente das Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A - CELESC de forma integral e direta nas áreas de saúde e esporte, a serem aplicados do seguinte modo:

Art. 2- a) 70% dos recursos deverão ser aplicados em repasses financeiros para os hospitais municipais e filantrópicos visando o pagamento de suas faturas de energia elétrica, aquisição de equipamentos médicos e hospitalares ou reforma de estrutura física.

b) 30% dos recursos deverão ser transferidos para a Fundação Catarinense de Esportes – FESPORTE para aplicação obrigatória em programa intersetorial de esporte e lazer em instalações esportivas e espaços públicos dos municípios catarinenses, tendo em vista a promoção da saúde, a inclusão social, a redução e a prevenção da violência e programa de infraestrutura física voltada à inclusão esportiva das pessoas com deficiência.

No tocante especificamente à Secretaria de Estado da Saúde, preconiza a incumbência de, em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda, publicar portaria, até o último dia útil de março, com o nome dos hospitais municipais e filantrópicos, o valor e o cronograma de repasses de recursos descritos na alínea “a” do artigo 2º.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE



Da análise do referido projeto e demais documentos acostados ao processo, no tocante especificamente à saúde e a incumbência da Diretoria de Atenção Primária à Saúde, não encontramos óbice para sua aprovação.

Atenciosamente

[assinado digitalmente]
Jane Laner Cardoso
Diretora de Atenção Primária à Saúde

[assinado digitalmente]
Sandra Maria Barreto
Coordenadora do Núcleo Equidade em Saúde

[assinado digitalmente]
Anna Carolina Machado do Espírito Santo
Técnica do Núcleo Equidade em Saúde



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº PAR 1.801/2020-COJUR/SES

Florianópolis, 03 de novembro de 2020.

Processo: SCC 00013670/2020

Interessado: DIAL

Ementa: **SCC 00013670/2020**, Ofício nº 1154/CC-DIAL-GEMAT. Diligência ao Projeto de Lei nº 0277.6/2020, que "Dispõe sobre o 'Programa Energia é Saúde e Inclusão Social' -PESIS, e adota outras providências". Ao GABS.

Exmo. Senhor Secretário,

Chegou a esta Consultoria Jurídica o Ofício nº 1154/CC-DIAL-GEMAT, com pedido de diligência, consubstanciada em exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0277.6/2020, que "*Dispõe sobre o 'Programa Energia é Saúde e Inclusão Social' -PESIS, e adota outras providências*", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prevê o artigo 19, do Decreto n. 2.382/2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Pois bem, no que diz respeito ao mérito da proposta legislativa, a Diretoria de Atenção Primária à Saúde desta Pasta aduziu que:

“[...] No tocante especificamente à Secretaria de Estado da Saúde, preconiza a incumbência de, em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda, publicar portaria, até o último dia útil de março, com o nome dos hospitais municipais e filantrópicos, o valor e o cronograma de repasses de recursos descritos na alínea “a” do artigo 2º.

Da análise do referido projeto e demais documentos acostados ao processo, no tocante especificamente à saúde e a incumbência da Diretoria de Atenção Primária à Saúde, não encontramos óbice para sua aprovação”.

Nada obstante, conforme bem explicado pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Parecer SEF nº 567/2020, exarado no Processo SCC 13667/2020, existem fortes razões para que o Projeto de Lei *in comento* seja arquivado:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



"Observa-se, nas manifestações transcritas, que os núcleos técnicos dos sistemas financeiro e orçamentário emitiram posicionamentos contrários ao projeto de lei. O primeiro em função da já elevada vinculação de receitas, o segundo em função de que as receita patrimonial, que é alvo do projeto, já está alocada para o pagamento de dívida pública.

Apesar de acertadas, com motivos que já seriam suficientes para a rejeição da proposta, as manifestações deixaram de apontar provável infringência às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

De fato, ao vincular as receitas na forma pretendida, o projeto acabará por criar nova despesa para o Estado, levando à incidência dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, o projeto somente será compatível com a LRF se forem apresentadas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que as despesas nele contidas devam entrar em vigor e nos subsequentes, e a demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio. O projeto ainda deverá estar acompanhado de comprovação de que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão a meta de resultados fiscais".

Portanto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 0277.6/2020 padece de constitucionalidade, na medida em que dispõem sobre matéria de atribuição privativa do Governador do Estado, conforme disposto no art. 71, II e IV, da Constituição Estadual:

"Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição"

[...]

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e*
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Redação do inciso IV e alíneas, dada pela EC/38, de 2004).*

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina entende que não cabe ao legislador fixar normas que provoquem aumento de despesa pública. De acordo com a jurisprudência catarinense, trata-se de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal iniciada e promulgada pela Câmara que obriga a divulgação dos valores gastos em todas as peças de publicidade pagas com recursos municipais. Organização e funcionamento da administração municipal. Aumento de despesa. Matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Arts. 50, § 2º, III, e 71, II e IV, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Provimento (TJSC,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Tribunal Pleno. ADI n.º: 2004.016292-8, de Chapecó. Relator: Desembargador Maurílio Moreira Leite. Data do julgamento: 20/7/2005).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafos 2º e 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 006/92, acrescentados pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 078/02, do Município de Laguna. Emenda a Projeto de Lei originário do Executivo Municipal que acarreta aumento de despesa. Veto. Promulgação pela Câmara Municipal. Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Artigos 50, § 2º, II, e 52, I, da Constituição Estadual. Provimento. "Não cabe ao legislador municipal fixar normas que envolvam vantagens remuneratórias aos servidores públicos municipais acarretando, de forma indireta, aumento de despesa pública, atividade esta da estrita iniciativa e competência do Chefe do Poder Executivo." (ADI nº 136, de Joaçaba, rel. Des. Álvaro Wandelli) (TJSC. Órgão Especial. ADI n.º: 2002.002285-3, de Laguna. Relator: Desembargador Maurílio Moreira Leite. Data do julgamento: 19/3/2003).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração públicas (STF. Primeira Turma. ARE n.º: 784594/SP. Relator para o Acórdão: Ministro Roberto Barroso. Data do julgamento: 8/8/2017).

A Procuradoria-Geral do Estado, por sua vez, já firmou Parecer no mesmo sentido (PPGE n. 3476/10-3):

[...] a medida legislativa que cria um programa e, em razão disso, atribui a um órgão determinadas competências administrativas a serem exercidas, está a impor ao Poder Executivo a adoção de uma série de providências, iguais aquelas exigidas por ocasião de criação de um órgão público, porque reúne todos os elementos exigidos para tal, observadas as devidas proporções.

Portanto, entende-se que há vício de origem, já que o projeto vai de encontro ao disposto no artigo 32, c/c os artigos 50, §2º, III e 71, II e IV, todos da Constituição Estadual, já que ao vincular as receitas na forma pretendida, acabará por criar nova despesa para o Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ante o exposto, a despeito do bom propósito da iniciativa, esta Consultoria Jurídica manifesta-se juridicamente contrária ao Projeto de Lei nº 0277.6/2020, tendo em vista o vício de origem acima apontado.

É o parecer.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário Estadual de Saúde

Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos /DIAL.



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0277.6/2020

“Dispõe sobre o Programa Energia é Saúde e inclusão Social (PESIS), e adota outras providências.”

Autor: Deputado Fernando Krelling

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Fernando Krelling, tendente a instituir o Programa Energia é Saúde e Inclusão Social, destinado à assistência financeira para hospitais municipais e filantrópicos, e à promoção do esporte e do lazer nos municípios catarinenses.

Da Justificativa do projeto de lei, destaco o seguinte:

O projeto de lei pretende oferecer a sociedade catarinense a possibilidade de usufruir resultados financeiros decorrentes de remunerações por dividendos ou bônus que o governo do Estado possa obter em razão de sua participação como sócio majoritário das Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – CELESC.
[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de agosto de 2020 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, avoquei sua relatoria.

No dia 22 de setembro de 2020 apresentei requerimento de diligência para manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil, a qual respondeu através do Ofício nº 1277/CC-DIAL-GEMAT e anexos que constam de fls., 14 até 29.

É o relatório.

II – VOTO

Em conformidade com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, inciso I, nesta fase processual cabe analisar o Projeto de Lei



em causa sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, função esta pertinente à Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto o aspecto da constitucionalidade formal, anoto que o objeto da matéria em exame vem estabelecida por intermédio de proposição legislativa adequada à espécie, isto é, projeto de lei ordinária, e não está incluído entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, notadamente as referidas no § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense, do poder Judiciário ou de órgão constitucional titular de iniciativa legiferante, sendo possível, portanto, a deflagração por parlamentares da proposta em evidência.

Assim, não vislumbro nenhum óbice de natureza constitucional para a regular tramitação neste Parlamento, da presente matéria legislativa.

Quanto aos demais pressupostos a serem observados no âmbito dessa comissão, quais sejam, o da legalidade, juridicidade e regimentalidade, entendo que a propositura está apta a tramitar neste Parlamento, pois, os argumentos contrários contidos na resposta da diligência, que dizem respeito a elevada vinculação de receitas, que a receita já está alocada para pagamento da dívida pública, a infringência a Lei de Responsabilidade Fiscal, são objetos de análise das demais Comissões designadas inicialmente pelo Primeiro Secretário da Alesc.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art.144 e no inciso II do art. 210 do Regimento Interno, por verificar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0277.6/2020, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, devendo seguir os trâmites nas demais comissões designadas pelo primeiro secretário (fl. 02).

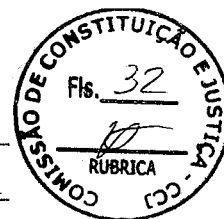
Sala das Comissões,

Deputado Romildo Titon
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ROMILDO TITON, referente ao

Processo PL./0277.6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 30 - 31.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Renato Pike	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

15/12/2020

Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0277.6/2020

“Dispõe sobre o Programa Energia é Saúde e Inclusão Social (PESIS), e adota outras providências.”

Autor: Deputado Fernando Krelling
Relator: Deputado Jerry Comper

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que dispõe sobre o Programa Energia é Saúde e Inclusão Social (PESIS) objetivando destinar recursos financeiros advindos de dividendos e juros sobre capital próprio da CELESC para a saúde e esporte.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de agosto de 2020 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual mereceu Parecer pela aprovação, na reunião do dia 15 de dezembro de 2020.

Na sequência, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há que se observar o que preceitua o inciso II do art. 73, c/c o inciso II do art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição



da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

Nesse sentido, verifico que a proposição não importa em aumento de despesa pública e compatível com as peças orçamentárias vigentes, estando, portanto, apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

O projeto em comento pretende somente vincular uma receita, oriundos dos dividendos e juros sobre o capital próprio da CELESC, que não tem destinação constitucional ou legal, para área de saúde e esporte. Portanto, não há criação nenhuma despesa ou aumento de despesa, muito menos cria atribuição à órgão do Estado.

Por outro lado o Estado de Santa Catarina vive um momento orçamentário e financeiro extraordinário com superávit de 1,86 bilhões, sendo que destinar uma parte desses valores a saúde e esporte proporcionará um grande alento para esses setores do Estado em época de pandemia. Estes números foram apresentados no site da Secretaria de Estado da Fazenda e divergem das respostas dadas em diligências, *in verbis*:

“Santa Catarina registra melhor resultado orçamentário de todos os tempos.

Santa Catarina alcançou um superavit orçamentário de R\$ 1,86 bilhão em 2020, o melhor resultado orçamentário de todos os tempos. A receita total do Estado foi de R\$ 29,95 bilhões, enquanto as despesas somaram R\$ 28,08 bilhões. Os dados da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) foram apresentados nesta terça-feira, 9, em reunião do Grupo Gestor de Governo (GGG).

“Desde o início desta gestão, o Poder Executivo vem aplicando medidas de austeridade nos gastos públicos. Especialmente no ano passado, trabalhamos para minimizar os impactos da crise e da queda na arrecadação, focando no equilíbrio entre saúde e economia. Como resultado, Santa Catarina conquistou o maior superavit já registrado”, declarou o governador Carlos Moisés durante a reunião.

O resultado orçamentário representa a diferença entre a receita orçamentária realizada e a despesa orçamentária executada. Em 2019, Santa Catarina já havia conquistado resultado positivo, com superavit de R\$ 162 milhões. No ano anterior, em 2018, o deficit orçamentário foi de R\$ 1,1 bilhão. “O resultado positivo faz com que o Estado, além de cumprir as metas e mínimos constitucionais, possa investir em áreas prioritárias. Em 2020, aplicamos mais de R\$ 1 bilhão de recursos próprios em



investimentos, crescimento de 80% em relação ao ano anterior”, explica o secretário da SEF, Paulo Eli.

Os números apresentados fazem parte do Balanço Geral de 2020, que será entregue ao Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE) no próximo mês. A prestação de contas anual do Governo do Estado é composta de relatórios, demonstrativos contábeis e informações sobre o contexto administrativo, social e econômico. Conforme previsto no artigo 59 da Constituição Estadual, o parecer prévio do tribunal é emitido em até 60 dias após a entrega. No ano passado, a prestação de contas do Governo do Estado, referente ao primeiro ano de gestão do governador Carlos Moisés da Silva, foi aprovada por unanimidade e com o menor número de ressalvas da década.”

(<http://www.sef.sc.gov.br/midia/noticia/2903#:~:text=Santa%20Catarina%20alcan%C3%A7ou%20um%20superavit,R%24%2028%2C08%20bilh%C3%B5es>., matéria de 10/02/2021)

Ante o exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, manifesto-me, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** da continuidade regimental na tramitação do Projeto de Lei nº 0277.6/2020.

Sala da Comissão,

Deputado JERRY COMPER
Relator



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0277.6/2020

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, solicitei vista da proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que dispõe sobre o Programa Energia é Saúde e Inclusão Social (PESIS), e adota outras providências.

Depreende-se, em suma, da justificação de pp. 2 a 4 dos autos eletrônicos, que, segundo o Autor, o objetivo precípua do Projeto de Lei em análise é o de oferecer à sociedade catarinense a possibilidade de usufruir de resultados financeiros decorrentes da remuneração, por dividendos ou bônus, que o Governo do Estado possa obter em razão de sua participação como sócio majoritário das Centrais Elétricas de Santa Catarina (Celesc).

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça foi promovida diligência à Casa Civil [pp. 5 e 6], com o propósito de trazer aos presentes autos a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), cuja resposta encontra-se acostada aos presentes autos [pp. 9 a 16]; tendo ainda sido carreada aos autos, de ofício, a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde (SES) [pp. 17 a 23].

Em síntese, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), às pp. 9 e 10 se posiciona pelo arquivamento do referido Projeto de Lei, sob o entendimento de que a proposta em tela pretende a vinculação integral de receita patrimonial para o pagamento de faturas de energia elétrica de hospitais municipais e filantrópicos, bem como as da Fundação Catarinense do Esporte, manifestando-se nestes termos:

[...]

Tem-se percebido que a vinculação traz uma série de desvantagens à administração pública: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente ou até desnecessário; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras.

Outrossim, para momentos como o atual, em que se vivencia drástica redução de receita (frustração de aproximadamente 28 % de abril a junho), a diversificação da fonte de recursos é vital para a manutenção dos serviços públicos à população. Não é demais ressaltar que o



Governo do Estado, para mitigar os impactos no caixa do Estado e viabilizar a adimplência de compromissos obrigatórios de caráter continuado (como folha, dívida, precatórios), vem buscando frear e reduzir as despesas de custeio dos órgãos e entidades estaduais, conforme determinações das Resoluções ns. 9, 10 e 11, de 2020, todas do Grupo Gestor de Governo.

[...]

(Grifo acrescentado)

Em outro viés, a Consultoria Jurídica da SEF, em pp. 13 a 16, asseverou:

[...]

De fato, ao vincular as receitas na forma pretendida, o projeto acabará por criar despesa para o Estado, levando à incidência dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, o projeto somente será compatível com a LRF se forem apresentadas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que as despesas nele contidas devam entrar em vigor e nos subsequentes, e a demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio. O projeto ainda deverá estar acompanhado de comprovação de que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão a meta de resultados fiscais.

[...]

(Grifo acrescentado)

Na Reunião da Comissão de Constituição e Justiça, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, a matéria teve sua tramitação admitida, por unanimidade, nos termos do Parecer de pp. 24 a 25.

Na sequência, a proposição aportou nesta Comissão, na qual, com base no art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, o Deputado Jerry Comper foi designado para a sua relatoria, manifestando Relatório e Voto pela aprovação da matéria (pp. 27 a 29), cuja deliberação foi sobrestada em razão de pedidos de vista.

Nesse contexto, peço vênica para divergir do entendimento do Relator, de que o almejado Programa não provocará aumento da despesa pública, tampouco



de que seja compatível com as peças orçamentárias vigentes, haja vista que corroboro as razões lançadas pela SEF, às pp. 9 a 16 dos autos eletrônicos.

Isso porque das manifestações colhidas, restou claro que a (SEF) identifica, na proposta em análise, a criação de despesa pública e a incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme se transcreve:

[...]

Observa-se, nas manifestações transcritas, que os núcleos técnicos dos sistemas financeiro e orçamentário emitiram posicionamentos contrários ao projeto de lei. O primeiro em função da já elevada vinculação de receitas, o segundo em função de que as receita patrimonial, que é alvo do projeto, já está alocada para o pagamento de dívida pública.

Apesar de acertadas, com motivos que seriam suficientes a rejeição da proposta, as manifestações deixaram de apontar provável infringência às disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

De fato, ao vincular as receitas na forma pretendida, o projeto acabará por criar nova despesa para o Estado, levando à incidência dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, o projeto somente será compatível com a LRF se forem apresentadas a estimativa impacto orçamentário-financeiro no exercício em que as despesas nele contidas devam entrar em nos subsequentes, e a demonstração da origem dos recursos destinados ao seu custeio projeto ainda deverá estar acompanhado de comprovação de que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão a meta de resultados fiscais. (grifo acrescentado)

[...]

Desse modo, com a devida vênia, entendo que a proposição não guarda conformidade com o Orçamento estadual vigente, bem como possui vício de inconstitucionalidade material, vez que dispõe sobre a criação de uma política pública de inclusão social, sem a obrigatória e específica alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA), em afronta ao enunciado no art. 123, I, da Constituição do Estado, que prevê:

Art. 123. É vedado:

I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

[...]



Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0277.6/2020 e, sua consequente nos termos dos regimentais arts. 73, II, 144, II, 145, caput, parte final e 209, II.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☐unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☒maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Jerry Comper, referente ao

Processo PL/0277.6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 35 a 37.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☐	☒
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☒
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 14/04/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

REFERÊNCIA: PL nº 0277.6/2020

PROCEDÊNCIA: Deputado Fernando Krelling.

EMENTA: Dispõe sobre o Programa Energia é Saúde e Inclusão Social e adota outras.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei (PL) de autoria do iminente Deputado Fernando Krelling, que visa criar o programa energia é saúde e inclusão social (PESIS).

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 26 de agosto de 2020.

O PL foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, em 15 de dezembro de 2020 (folha 32 dos autos). Também foi aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, por maioria, em 14 de abril de 2021 (folha 44 dos autos).

Na sequência, a matéria foi encaminhada a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde esta Parlamentar é a relatora.

O PL pretende oferecer a sociedade catarinense a possibilidade de usufruir, diretamente, resultados financeiros decorrentes de remunerações por dividendos ou bônus que o Governo do Estado possa obter em razão de sua participação como sócio majoritário das Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A (CELESC).

Visa estabelecer que os dividendos e juros sobre capital próprio da Celesc que são depositados ao Governo terão destinação á saúde e ao esporte. Atualmente são utilizados para outras finalidades sem qualquer vinculação. Passariam a ser 70% (setenta por cento) aos hospitais municipais e filantrópicos e 30% (trinta por cento) a Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

Segundo dados da Secretaria de Estado da Fazenda, esses dividendos foram de R\$13.632.000,00 (treze milhões, seiscentos e trinta dois mil reais) no ano de 2019. Não encontramos publicação desses dados referente ao ano de 2020.

De acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021, o orçamento previsto para a Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE) é de R\$33.697.000,00 (trinta e três milhões, seiscentos e noventa e sete mil reais).

Cabe ainda lembrar que a Lei Complementar Estadual nº 741 (reforma administrativa estadual) extinguiu vários Fundos, inclusive o Fundo Estadual do Esporte, extinguindo assim uma possibilidade de financiamento para o desenvolvimento das políticas pública relacionadas ao esporte em Santa Catarina.

Assim, analisando esses dados, vimos a importância da aprovação desse Projeto de Lei.

II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 277/2020, dando sequência a sua tramitação regimental.

Sala das Comissões, de junho de 2021.



Deputada Luciane Carminatti



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao

Processo 0277.6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 47 e 48.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Dr. Vicente Caropreso	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Ismael dos Santos	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 16/06/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao

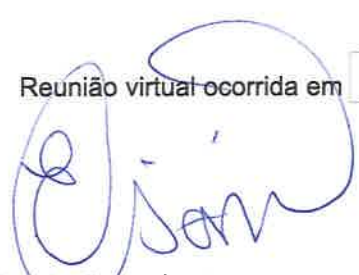
Processo 0277.6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 47 e 48.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Dr. Vicente Caropreso	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Ismael dos Santos	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 16/06/2021


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0277.6/2020

PARECER NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI Nº 0277.6/2020. AUTORIA DEPUTADO FERNANDO KRELLING, QUE: **DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ENERGIA É SAÚDE E INCLUSÃO SOCIAL (PESIS), E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER PELA APROVAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Fernando Krelling que **“Dispõe sobre o programa energia é saúde e inclusão social (PESIS), e adota outras providências.”**.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 26 de agosto de 2020.

No dia 22 de setembro de 2020 foi apresentado requerimento de diligência para manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil, a qual respondeu através do Ofício nº 1277/CCDIAL-GEMAT e anexos que constam de fls. 14 até 29.

Em 15 de dezembro de 2020, teve sua admissibilidade aprovada na Comissão de Constituição e Justiça (fls. 30-32) sob a relatoria do Deputado Romildo Titon.

Seguindo a tramitação, foi sujeito à análise na Comissão de Finanças e Tributação, pela relatoria do Deputado Jerry Comper, o qual deu o parecer pela aprovação e sendo confirmado pela maioria dos votos em reunião virtual no dia 14 de abril de 2021.



Passou também pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto e foi aprovado no dia 16 de junho de 2021, sob a relatoria da Deputada Luciane Carminatti.

Em 22 de junho de 2021, fui designado relator pelo Excelentíssimo Presidente desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

É incumbência da Comissão de Saúde a análise do mérito da matéria, conforme expõe o art. 79 do Regimento Interno desta Casa, vejamos:

“Art. 79. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Saúde, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:”

Trata o presente parecer e manifestação de apoio acerca do Projeto de Lei nº 0277.6/2020, da lavra do Deputado Fernando Krelling.

O PL busca fomentar, através de Programa Energia e Saúde e Inclusão Social, destinado à assistência financeira para hospitais municipais e filantrópicos do Estado de Santa Catarina.

Também, o presente PL busca a promoção do esporte e do lazer nos municípios catarinenses, através de fomento à Fundação Catarinense de Esporte - FESPORT.

Como fonte de recursos, a proposta, consubstanciada no PL em comento, prevê a aplicação de dividendos e dos juros sobre capital próprio que o Estado recebe das Centrais Elétricas de Santa Catarina S. A. (CELESC), nas atividades que especifica.

A Distribuição de Dividendos, consubstanciada na Lei nacional nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e no seu Plano Diretor).

É lógico que há necessidade de haver distribuição de dividendos para que a Lei, caso aprovado o PL sob análise, seja implementado. O fato de não ter



havido distribuição de dividendos e dos juros sobre capital próprio que o estado recebe ou deveria receber em anos anteriores ao da apresentação do presente PL, em nada o prejudica, podendo ser deliberado e aprovado.

Neste sentido, como Representante da Sociedade Catarinense, opino pelo prosseguimento do PL, em que processualmente e tecnicamente adequado e, de pronto, declaro o voto favorável à sua aprovação, para que as entidades hospitalares filantrópicas possam receber repasses financeiros a serem aplicados em pagamentos de faturas elétricas, bem como repasses à FESPORT, no sentido de fomentar o esporte no Estado de SC.

Nesta esteira, concluo que o projeto, encontra-se apto para apreciação do plenário desta Casa Legislativa, entendendo ser meritório e de interesse público.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0277.6/2020, de autoria do Deputado Fernando Krelling.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SAÚDE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Mauricio Eskudlark, referente ao

Processo PL/0277.6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 52 a 54.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Neodi Saretta	☐	☒	☐
Dep. Ada de Luca	☐	☐	☐
Dep. Dr. Vicente Caropreso	☐	☒	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 14.07.2021

Evaristo Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões